Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Habeas Corpus n.º 0095608-49.2025.8.19.0000
Impetrante (AD): Lucas Barbosa de Souza
Impetrante (AD): Gabriel da Silveira Bezerra de Mello
Paciente: Kayky de Almeida Leopoldino
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Real/Quatis
Corréu: Lucas Ribeiro Cristino
Corréu: Eduardo dos Santos Teixeira
Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006) e posse de arma de fogo (art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003), com pena fixada em 10 anos de reclusão, regime inicial fechado.

2. Pedido liminar indeferido. Parecer ministerial pela denegação da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, diante da alegação de ausência de fundamentação contemporânea, condições pessoais favoráveis do Paciente e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 10/12/2025 08:01:03
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada, com base no art. 312 do CPP, evidenciando *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis.*

5. Gravidade concreta da conduta demonstrada pela apreensão de variedade de entorpecentes (maconha, crack e cocaína), arma de fogo municiada e munições, além de indícios de associação criminosa.

6. Jurisprudência do STF e STJ admite a prisão preventiva para garantia da ordem pública diante da natureza e quantidade da droga apreendida.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar. Medidas do art. 319 do CPP são insuficientes.

8. Superveniência de sentença condenatória reforça os fundamentos da prisão preventiva, conforme Súmula 9 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Habeas corpus conhecido e ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de drogas em quantidade significativa e arma de fogo, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.2. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 3. A superveniência de sentença condenatória não prejudica a análise da legalidade da prisão preventiva, que permanece fundamentada nos mesmos motivos."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35; Lei nº 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; CP, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 189.761 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 04.11.2020; STJ, AgRg no HC 889.830/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 20.08.2024; Súmula nº 9/STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n.º 0095608-49.2025.8.19.0000, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer do *habeas corpus* e, no mérito, **denegar a ordem**; decisão unânime.

R E L A T Ó R I O e V O T O

Rememorando, trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Kayky de Almeida Leopoldino, condenado pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03, n/f do art. 69 do Código Penal, sendo fixada a pena em 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Como razões para o presente writ, sustenta-se, em síntese, a ilegalidade da prisão do Paciente, com base em fundamentação genérica,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sendo inadequada a medida, uma vez que se trata de Paciente primário e que ostenta condições favoráveis.

Ademais, alega a ausência de fundamentação contemporânea e que a confissão do corréu isentaria o Paciente das condutas imputadas, reforçando a ilegalidade da prisão, de modo a violar o princípio da homogeneidade e proporcionalidade.

Por tais razões, requer o deferimento do pedido liminar para a suspensão dos efeitos da prisão e consequente expedição de alvará de soltura, com substituição por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319, do CPP até a decisão final neste writ.

No julgamento do mérito requer a concessão da ordem para garantir ao Paciente o direito de recorrer em liberdade e, subsidiariamente, que seja determinado ao juízo de origem que reavalie a prisão com fundamentação concreta e contemporânea.

Decisão às fls. 10/13, indeferindo o pedido liminar; dispensadas as informações.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 20/22, pugnando pelo conhecimento do *habeas corpus* e pela denegação da ordem.

Conclusos, decido:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Inicialmente, cabe esclarecer que a Paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva nos seguintes termos (id. 182742580, autos originários nº 0800386-02.2025.8.19.0071):

> "[...] **Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO:**
> **1-)** Não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na lavratura do auto de prisão em flagrante ou dos demais documentos que instruem o procedimento de inquérito policial, razão pela qual o caso não comporta relaxamento da prisão.
> Ainda, o suposto delito trata-se de **crime permanente**, de forma que a prisão em flagrante pode ser feita a qualquer momento, enquanto perdurar a situação de flagrância, permitindo aos policiais o ingresso na residência, independentemente de mandado judicial, **conforme recente entendimento do STF, julgado RE 1.447.374**.
> **2-)** No mais, mostra-se imperiosa a decretação da prisão preventiva dos flagranteados, uma vez que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Com efeito a prisão preventiva se justifica para **garantir a ordem pública**, para a **conveniência da instrução criminal** e para **assegurar a aplicação da Lei Penal**, havendo elementos informativos que demonstram a existência do delito descrito nos autos e indícios suficientes de autoria por parte dos flagranteados (vide depoimentos colhidos em sede policial).
> Com efeito, a **Folha de Antecedentes Criminais** do indiciado **Lucas**, acostada nesta oportunidade, atesta que ele tem **reiterado na prática criminosa; possuindo em seu desfavor, ao menos, três investigações em andamento, pela prática, em tese, do crime de homicídio**; e a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a reiteração na prática criminosa é motivo suficiente para constituir gravame à **ordem pública**, justificando a decretação da prisão preventiva.
> **E, apesar de ser a primeira passagem criminal dos flagranteados Eduardo e Kayky, foi encontrada variedade de entorpecentes (2,20 gramas de maconha; 1,20 gramas de crack; 55 gramas de cocaína – pó) e R$ 100,00 em espécie; o que denota uma maior reprovabilidade de sua conduta e distância de eventual aplicação da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.**
> **Registra-se, por oportuno, que além dos entorpecentes, foram encontrados uma arma de fogo (pistola) e vinte e uma munições intactas, tudo calibre .380, além de dois coldres de cinto para arma e porta carregador duplo de cinto; o que evidencia um grau maior de periculosidade dos flagranteados.**
> É importante destacar que os Tribunais Superiores vêm entendendo, de forma pacífica, o risco à ordem pública quando ocorrem condutas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

configuradoras dos delitos do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, na hipótese de apreensão de grande quantidade de entorpecentes, envolvimento de menores ou uso de armas de fogo.
E, em tese, eles ainda podem ser denunciados pelo delito de associação para o tráfico de drogas; o que seria possível o alcance de uma pena total superior a 4 anos, afastando eventual substituição da pena.
Frisa-se, também, que o indiciado **Lucas** possui contra si mandado de prisão temporária expedido no bojo do processo 000057-23.2025.8.19.0071 da Vara Única de Porto Real-Quatis, em que ele é investigado pela prática, em tese, do crime de homicídio.
Ainda, a prisão dos flagranteados merece ser mantida para a **conveniência da instrução criminal**, diante do fato que as testemunhas/vítimas, por certo, sentir-se-ão amedrontadas em prestar depoimento estando este em liberdade. Ademais, é necessário para a conveniência de todo processo, que a instrução criminal seja realizada de maneira lisa, equilibrada e imparcial.
Ainda, a prisão dos flagranteados merece ser mantida para a **conveniência da instrução criminal**, diante do fato que as testemunhas/vítimas, por certo, sentir-se-ão amedrontadas em prestar depoimento estando este em liberdade. Ademais, é necessário para a conveniência de todo processo, que a instrução criminal seja realizada de maneira lisa, equilibrada e imparcial.
Por fim, a segregação preventiva também se justifica, pois em que pese a comprovação de que eles exerçam atividade laborativa lícita e que possuam residência fixa, a concessão da liberdade provisória em favor destes, neste momento, irá cabalmente de encontro à segurança de **aplicação da Lei Penal** e à própria efetividade da ação penal a ser deflagrada. Há que se garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.
Registre-se, ainda, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes no caso em exame. Ante o exposto, **CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva** de ambos indiciados, com fundamento no artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal. [...]" (grifos nossos e no original)

Pela leitura da decisão acima destacada, verifica-se, desde logo, que ela foi devidamente fundamentada de modo a justificar a custódia como efetuada e a não substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Conforme preleciona o art. 312 do CPP, para a aplicação da prisão cautelar, requer-se a presença de dois requisitos: *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* – que consiste na comprovação da materialidade delitiva somada aos indícios de autoria – se evidencia, no presente caso, primeiro, pela situação de flagrância.

Em segundo lugar, pelos elementos juntados ao Inquérito Policial nº 100-00379/2025.

Já o *periculum libertatis*, por sua vez, se traduz no risco à ordem pública e/ou no equilíbrio da instrução criminal, sendo certo que, no caso em debate, a gravidade concreta da conduta encontra respaldo na variedade de entorpecentes apreendidos que, destaque-se, estavam acondicionados de forma pronta para varejo, com inscrições de referência a facção criminosa "Comando Vermelho", além de uma arma de fogo municiada bem como de quantidade de munições localizadas no interior da residência.

Neste sentido, cabe salientar que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

> "[...] Direito Processual Direito Penal. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Prisão preventiva. Pretendida revogação. Alegada falta de fundamentação idônea. Não ocorrência. **Custódia assentada na gravidade concreta da conduta. Natureza e quantidade de droga apreendida. Legitimidade da medida extrema**. Precedentes. Agravo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> regimental não provido. 1. Segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "**a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva**" (HC nº 129.626/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 8/5/17). 2. Agravo regimental a que se nega provimento"[1].

Em seguimento, observa-se que o Paciente restou custodiado ao longo do processo e assim permanece à conta de expressa disposição da sentença, como se reproduz:

> "(...) **Tendo em vista que os réus permaneceram presos durante toda a instrução criminal, os mesmos não poderão apelar em liberdade, não tendo sentido que após o decreto condenatório, quando já há juízo de reprovabilidade formado, lhe seja concedido o direito do apelo em liberdade. Por estas razões, nego-lhe o direito de apelar em liberdade**. (...) (grifos nossos)

Neste sentido, se reconhece que a superveniência de sentença penal condenatória em 1º grau de jurisdição corrobora a existência tanto da materialidade quanto do *fumus comissi delicti*, no sentido de ter sido ele um dos autores do delito.

A isso se acrescenta posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, como segue:

> "Súmula 9 - STJ: A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência."

[1] HC 189761 AgR, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 24-11-2020 PUBLIC 25-11-2020

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

No mesmo sentido, tem-se o precedente[2] em destaque:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VARIEDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do writ no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se trazem novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença, o que não é o caso dos autos.
2. O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
3. No caso, a constrição cautelar foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, notadamente para a garantia da ordem pública, diante da variedade e da quantidade dos entorpecentes apreendidos e das circunstâncias da apreensão, uma vez que o paciente teria sido surpreendido pela autoridade policial durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, tendo sido encontrados em seu poder balanças digitais, petrechos e anotação do tráfico.
4. **Ademais, já há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, condenado ao regime fechado, com manutenção da prisão processual. A orientação pacificada nesta Corte é no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade.**

[2] AgRg no HC n. 889.830/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas?quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
6. Agravo regimental não provido."

Prosseguindo, em relação ao princípio da homogeneidade, a revisão do decreto condenatório e a análise do tempo de duração da cautela prisional, os quantitativos de pena e o regime inicial de seu cumprimento aplicado à Paciente se revelam como questões que não se apresentam como de simples e direta solução.

Ao contrário.

O deslinde deste questionamento enseja o revolvimento das provas, já que não apenas dizem respeito ao mérito da ação penal, senão atraindo, ainda, a necessidade de se apreciar a situação pessoal do Paciente, como consta da denúncia oferecida contra o mesmo.

Deste modo, evidente que tais questões não poderão ser apreciadas no bojo da presente ação constitucional, de restrita dilação probatória, sob pena de supressão de instância com a consequente inversão da ordem processual legal, inclusive à conta de que já foi interposta apelação pela defesa do Paciente (id. 238067068).

Nesta mesma trilha, as circunstâncias do fato, já narradas acima, não dão azo, ao menos neste momento, à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

A maior, de se apontar que a Defesa Técnica não logrou trazer aos autos, ainda que minimamente, fundamentos ou documentos suficientes e aptos capazes de desconstituir os motivos ensejadores da manutenção decisão de encarceramento do réu recorrente.

Em verdade, ateve-se a mesma a teses de mérito que serão analisadas pela instância revisora em sede de apelo.

Constata-se, por conseguinte, que não houve alteração fática ou jurídica na situação da Paciente capaz de afetar os fundamentos do decreto prisional e da decisão de indeferimento do pedido liminar, às fls. 10/13, que permanecem íntegros e devem ser mantidos.

Ausente, portanto, o inquinado constrangimento ilegal em detrimento da Paciente, sou pelo **conhecimento** do *habeas corpus* e, no mérito, pela **denegação da ordem**.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2025.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ